



## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

*Impugnação interposta pela **ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA** ao Edital de Licitação Eletrônica nº 001/2023, Processo nº 028/2023. Edital com ausência da composição de preços para, divergência do salário constante no edital e na convenção coletiva, divergência na nomenclatura de agente/promotor de crédito. Petição tempestiva. Impugnação Recebida e conhecida. **Impugnação não acolhida. Improvimento in totum.***

**Impugnante:** ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.

**Impugnado:** Edital do Processo nº 028/2023, Licitação Eletrônica nº 001/2023.

### **DO RELATÓRIO**

Trata-se análise à impugnação ao edital do Processo nº 062/CPL/2023 interposto pela **ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.436.813/0001-45, ora Impugnante, referente ao Edital da Licitação Eletrônica nº 033/2023, Processo nº 062/2023, cujo objeto é a a Formação de Registro de Preços para a contratação eventual da prestação de serviços de mão de obra terceirizada de Agentes de Microcrédito, sob demanda, para apoiar a Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A, bem como as suas instituições parceiras, na operacionalização das ações voltadas para o acesso, das pessoas físicas e jurídicas sediadas no Estado de Pernambuco, às linhas de microcrédito, de acordo com as especificações e disposições contidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital, nos termos das razões a seguir expostas.

A Impugnante se insurge para contestar itens constantes no Anexo I – Termo de Referência, parte integrante do Edital do referido Processo, esmiuçados no decorrer deste parecer.

O texto por completo do instrumento de impugnação pode ser consultado no site oficial da AGE ([www.age.pe.gov.br](http://www.age.pe.gov.br)) e no Sistema do Banco do Brasil ([www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)) .

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Acerca das impugnações, a alínea “b”, do parágrafo único do art. 25 do Regulamento de Contratações da **AGE**, reproduz o conteúdo do art. 87, § 1º, da Lei Federal nº 13.303/2016, e assim estabelece:

“**Art. 25.** A partir da publicação do aviso de licitação, iniciar-se-á o prazo para que os interessados possam obter vista dos autos do procedimento e, eventualmente, apresentar pedidos de esclarecimento ou impugnações ao instrumento convocatório.

**Parágrafo único.** Caberão pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de:

(...)

b) até 05 (cinco) dias úteis antes da data de entrega da documentação de habilitação e das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços, tendo prazo de até 3 (três) dias para resposta, que começará a correr após o término do prazo supracitado;”

O Edital em comento, no seu subitem 10.1.1 e 10.1.2, disciplina:

“**10.1.1** Decairá do direito de impugnar o presente Edital de licitação, através do e-mail [cpl@age.pe.gov.br](mailto:cpl@age.pe.gov.br), a pessoa física ou jurídica que não o fizer em até 05(cinco) diasúteis antes da data fixada para abertura da sessão pública;”

Apresentada no dia 25 de outubro de 2023, às 15h48, através de e-mail dirigido à este Coordenador da Disputa, através do endereço eletrônico [cpl@age.pe.gov.br](mailto:cpl@age.pe.gov.br). Sendo a Sessão Pública deste certame agendada para 10 de novembro de 2023, a impugnação em comento é, portanto, tempestiva.

## **DOS FATOS**

Foi publicado aviso de processo licitatório no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 12 de outubro de 2023, página 21, Caderno do Poder Executivo, no Licitações-E, sistema do Banco do Brasil, e no site da AGE, [www.age.pe.gov.br](http://www.age.pe.gov.br), e republicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 17 de outubro de 2023, página 19, Caderno do Poder Executivo, para a Formação de Registro de Preços para a contratação eventual da prestação de serviços de mão de obra terceirizada de Agentes de Microcrédito, sob demanda, para apoiar a Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A, bem como as suas instituições parceiras, na operacionalização das ações voltadas para o acesso, das pessoas físicas e jurídicas sediadas no Estado de Pernambuco, às linhas de microcrédito, de acordo com as especificações e disposições contidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Em 25 de outubro de 2023, às 15h48, foi apresentada Impugnação ao Edital do Processo nº 028/2023, Licitação Eletrônica nº 001/2023, interposta pela ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.436.813/0001-45.

O Impugnante se insurge, de um modo geral, alegando a ausência de composição de valor destinado aos itens de FARDAMENTO e de VALE TRANSPORTE, também contra a divergência do salário constante em edital e na convenção coletiva de trabalho regente da categoria, e ainda acerca da nomenclatura disponibilizada de AGENTE DE CRÉDITO e PROMOTORES DE CRÉDITO.

Ao longo da sua peça insurgente alega:

## **II – DAS RAZÕES FÁTICAS E LEGAIS**

### **II.1 – DA AUSÊNCIA DOS VALORES CORRESPONDENTES A FARDAMENTOS E VALE TRANSPORTE**

Quando da análise do Termo de Referência, Planilha de Custo e Formação de Preços e demais documentos que fazem parte do processo licitatório em comento, percebemos que não houve composição de valor destinado aos itens **FARDAMENTOS** e **VALE TRANSPORTE** entretanto, citados componentes constam do edital como de obrigatoriedade por parte daquela empresa que vier a lograr-se vencedora deste certame

O Anexo IV que trata da minuta do contrato, estabelece em sua Cláusula Oitava, das obrigações da Contratada, subcláusula 8.15:

**Propiciar aos seus empregados as condições necessárias para o perfeito desenvolvimento dos serviços, fornecendo-lhes, quando necessário, vestimentas em conformidade com o disciplinado no Termo de Referência;**”

Bem como, o item 8.2.2., o qual estabelece que a Contratada deverá zelar para que o empregado se apresente ao serviço com vestuário adequado ou padronizado.

Outrossim, ressalta-se que em momento algum na planilha de custo e formação de preços, Anexos A e A1 disponibilizada por essa Agência foi previsto no item insumos o valor

estimado, ou apenas a célula para preenchimento do valor de fardamentos.

Dessa forma, constata-se que edital institui uma obrigação a empresa que vier a ser contratada, mas em momento algum disponibiliza estimativa para previsão de citado cumprimento dessa obrigatoriedade.

O mesmo se deu para o benefício do vale transporte, o qual funciona como uma obrigação legal que leva o empregador a antecipar a cada funcionário o valor necessário para o seu deslocamento, casa x trabalho – trabalho x casa, a cada mês.

Então, sendo o vale transporte um benefício obrigatório instituído pela lei 7.418/85, todo e qualquer empregado tem direito de recebê-lo, uma vez que toda empresa que contratar um profissional sob o regime da CLT é obrigada a oferecer o Vale Transporte, independente da distância percorrida.

Dessa forma, o empregador pode descontar 6% do salário do empregado e o valor restante é pago pelo empregador.

Por fim, destacamos que o edital não provisiona o item transporte para seus empregados, mas a obrigatoriedade de prover o transporte casa x trabalho – trabalho x casa é da empresa que vier a ser contratada.

Vale salientar que sequer foi provisionado vale transporte para os 08(oito) agentes de crédito que desempenharão suas atividades na Região Metropolitana do Recife: 1. Abreu e Lima; 2. Araçoiaba; 3. Cabo do Sto. Agostinho; 4. Camaragibe; 5. Fernando de Noronha; 6. Igarassu; 7. Ipojuca; 8. Itamaracá; 9. Itapissuma; 10. Jaboatão dos Guararapes; 11. Moreno; 12. Olinda; 13. Paulista; 14. Recife; 15. São Lourenço da Mata.

Igualmente, citada obrigatoriedade também não consta em previsão na planilha de custo e formação de preços para ser provisionada

O que consta apenas é a previsão de deslocamento no item 8.3. Do reembolso de Despesas com Deslocamento, o qual diz respeito apenas ao deslocamento, o qual corresponde a um instrumento para execução da prestação de serviço de oferta de crédito em visitas a residências e estabelecimentos comerciais.

## **II.II DA DIVERGÊNCIA DO SALÁRIO CONSTANTE EM EDITAL x CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO REGENTE A CATEGORIA**

O Edital no Termo de referência, item 8.15, da remuneração, estabelece como piso salarial fixo o valor de **R\$ 1.404,40** (um mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta centavos).

Entretanto, a Convenção Coletiva de Trabalho para esta categoria estabelece como piso mínimo salarial o valor de R\$ 1.328,30 (hum mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta centavos).

Desta feita, ante a divergência de salário apresentada em edital x CCT e com base no que preconiza o Acórdão 2.602/20-Plenário TCU, em que segundo o mesmo: *“é imprópria a exigência de que as propostas indiquem os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem profissionais que executarão o serviço, em vez de considerar o enquadramento pela atividade econômica preponderante do empregador.”*

Assim sendo, necessário se faz que o edital em comento determine enfaticamente se o salário a ser cotado pelas empresas participantes do citado certame será o adotado em CCT de R\$ 1.328,30 ou se será o adotado pelo edital sob pena de desclassificação das empresas que não o fizerem.

## II.III – DA CONCOMITÂNCIA EM PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS ACERCA DA NOMECLATURA DISPONIBILIZADA DE AGENTE E PROMOTORES E MICROCRÉDITO.

A planilha de custo e formação de preços disponibilizada em edital especifica que os serviços serão para AGENTES E PROMOTORES DE CRÉDITO.

Entretanto, os serviços ora licitados, constantes em edital se dará apenas para agentes de créditos.

Desta feita, necessário se faz a retirada de citada especificação uma vez que os serviços constantes dope dotal de PE 028/2023 se dará apenas para agentes de créditos.”

O texto por completo do instrumento de impugnação pode ser consultado no site [www.age.pe.gov.br](http://www.age.pe.gov.br).

### DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

De início, cumpre esclarecer que, desde 1º de julho de 2018, esta estatal passou a ter seu regramento jurídico nos moldes do disciplinado pela **Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016**.

Nesse sentido, dispõe o Regulamento de Contratações da **AGE**, em conformidade com a retromencionada Lei Federal, que como tal, devemos obediência ao Regulamento de Contratações de AGE, disponível em [www.age.pe.gov.br](http://www.age.pe.gov.br).

Ressalta-se que, no que diz respeito à aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regime das Estatais:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

(...)

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), **ressalvado o disposto no [art. 178 desta Lei](#)**.”

*(grifo nosso)*

O processo licitatório em tela, tem por objeto a contratação do seguinte, conforme consta do edital em apreço:

Contratação eventual da prestação de serviços de mão de obra terceirizada de Agentes de Microcrédito, sob demanda, para apoiar a Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A, bem como as suas instituições parceiras, na operacionalização das ações voltadas para o acesso, das pessoas físicas e jurídicas sediadas no Estado de Pernambuco, às linhas de microcrédito, conforme condições, características e quantidades estabelecidas no Termo de Referência, anexo ao presente edital, através de Sistema de Registro de Preços, de acordo com a tabela a seguir:

Item	Descrição	Unid.	Quantidade Mensal
1	Serviço Prestação de Mão de Obra – do tipo Agente de Crédito, posto de 44 horas semanais, turno diurno, segunda à sexta	Posto	30
2	Serviço de Reembolso – do tipo diária de Agente de Crédito	Diária	60
3	Serviço de Reembolso – do tipo deslocamento de funcionário terceirizado	Mensal	30

Encaminhada a peça impugnatória à Unidade demandante, a mesma encaminhou a este Coordenador da Disputa, doc. as seguintes respostas às impugnações da impetrante:

## II.I – DA AUSÊNCIA DOS VALORES CORRESPONDENTES A FARDAMENTOS E VALE TRANSPORTE

### • Respostas

#### Do Fardamento

Quanto à ausência dos valores correspondentes aos Fardamentos:

O subitem 8.2.2 do Termo de Referência, citado pela própria impugnante, prevê em sua íntegra:

#### **8.2. Da apresentação dos colaboradores**

8.2.1. Todos os colaboradores deverão estar identificados com crachá com foto e o nome, indicando que o mesmo “está a serviço da AGE”;

8.2.1.1. Será fornecido pela Contratada 1 (um) Crachá por ano;

8.2.2. A Contratada deverá zelar para que o empregado se apresente ao serviço com vestuário adequado ou padronizado, neste último caso exigido e **disponibilizado pela Contratante**. (Grifo nosso)

E no subitem anterior, encontramos:

### **8. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

#### **8.1 Serviço de Prestação de Mão De Obra – do Tipo Agente De Crédito**

8.1.1. São atribuições do Agente de Crédito:

(...)

- Apresentar-se sempre com vestuário adequado ou padronizado, neste último caso exigido e **disponibilizado pela Contratante**; (Grifo nosso)

Destaque-se, também, que a CCT nº PE000108/2023, do STEALMOIAC, registrado em 15 de fevereiro de 2023 no Ministério do Trabalho e Emprego, estabelece em sua CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO UNIFORME, FARDAMENTO E EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS, que:

“As empresas asseguram o fornecimento gratuito de uniformes, fardamentos e equipamentos de proteção individual de trabalho, sempre que exigidos ou de uso obrigatório.”

Assim sendo, tendo em vista que esta contratante fornecerá a camisa e o colete, padronizados, considerados como vestuário adequado à apresentação dos colaboradores ao serviço e, considerando que para a ocupação dos terceirizados não existe obrigatoriedade de uso de EPI, justifica-se a ausência do item na Planilha de Custo e Formação de Preços.

### • Resposta:

#### Do Vale Transporte

Quanto à ausência dos valores correspondentes aos Vale-Transporte:

Importante, para tal apontamento, averiguar o que dispõe a Lei Nº 7.619/87, em seu Art. 1º.

"Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de **deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou**

**intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas** pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

As atribuições dos agentes de crédito, por outro lado, serão as seguintes:

- Realizar prospecção e captação de clientes para concessão de crédito, através de visitas, realização de simulações de crédito, negociações e elaboração e análise de propostas de crédito e o preenchimento de ficha cadastral, com a conferência da exatidão das informações prestadas pelo proponente, à vista de documentação competente;
- Visitar a residência ou o estabelecimento comercial do cliente para realização do levantamento socioeconômico e da necessidade do crédito;

Considerando, nesta senda, que os serviços ora licitados serão executados sem local fixo / escritório, atuando em toda região na qual o agente estiver alocado, não existindo “deslocamento **residência-trabalho e vice-versa**”, a estipulação de vale transporte não atenderia às condições legais impostas.

No entanto, o colaborador receberá reembolso de deslocamento, segundo estabelecido no item 8.3 do TR, conforme abaixo descrito, de modo a custear as despesas de locomoção:

### **8.3. Do reembolso de Despesas com Deslocamento:**

8.3.1. O deslocamento é um instrumento para execução da prestação de serviço de oferta de crédito em visitas a residências e estabelecimentos comerciais.

8.3.2. A Contratada custeará as despesas com deslocamento do agente de crédito para a realização de suas atividades, podendo solicitar o reembolso até o limite de **R\$ 601,67** (seiscentos e um reais e sessenta e sete centavos) por mês, mediante prestação de contas à Contratante.

Assim sendo, conclui-se que o vale transporte, especificamente para deslocamento **residência-trabalho e vice-versa**, não se aplica ao tipo de serviço do agente de crédito e que a verba indenizatória paga a título de DESPESAS DE DESLOCAMENTO, prevista em planilha de custo, de rubrica própria, a título de VERBA IDENIZATÓRIA, melhor atenderá aos gastos de locomoção.

## **II.II – DA ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DO SALÁRIO CONSTANTE EM EDITAL x CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO REGENTE DA CATEGORIA”**

### **• Resposta**

O salário do Agente de Crédito, estabelecido no Termo de Referência, está baseado na média dos salários praticados no mercado, por outras empresas que oferecem o mesmo produto.

Considerando que o salário a ser pago não poderá ser inferior ao piso estabelecido pela CCT PE000108/2023, já comentado, não havendo nenhum óbice ao pagamento de valor a maior, esta AGE optou pelo valor médio de mercado.

Quanto à solicitação da impugnante de determinação “enfática” se o salário a ser cotado será o adotado na CCT, ou o adotado pelo edital, devemos asseverar que o Termo de Referência é parte integrante do edital, devendo ser minuciosamente observadas as suas disposições, como é o caso do seu item 8.1.5., vejamos:

#### **“8.1.5. Da Remuneração:**

8.1.5.1. Composição da remuneração do agente de microcrédito:

Fixa: **piso salarial de R\$ 1.404,40 (um mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta centavos).**

Variável: comissão de produtividade de até R\$ 1.774,96 (um mil setecentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos).

Benefícios trabalhistas: conforme legislação e documento coletivo de trabalho.”

Os demais anexos do Termo de Referência, em especial a Planilha de Custos e formação de preços, também são claros quanto à retromencionada definição. Não havendo que se falar em omissão quanto à clara determinação do piso salarial em apreço.

## **II.III – DA ALEGAÇÃO DE CONCOMITÂNCIA EM PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS ACERCA DA NOMECLATURA DISPONIBILIZADA DE AGENTE E PROMOTORES E MICROCRÉDITO.**

### **• Resposta:**

Frise-se que os serviços ora licitados, conforme objeto e especificações técnicas exaustivamente dispostas nas cláusulas editalícias e itens do Termo de Referência, e como bem pontuado pela própria impugnante, se dará apenas para agentes de crédito.

Pelo exposto, entende-se que a contradição de nomenclatura identificada tão somente nos Anexos A e A1 do edital, se tratando respectivamente da Planilha de Formação de Preços e Modelo de Planilha de Formação de Preços, trata-se de erro meramente formal na titulação. O que, entendemos, não prejudicaria o bom andamento da licitação, uma vez que em nenhuma outra parte do certame é mencionada a prestação de serviços de “promotores de crédito”, inclusive não havendo quaisquer menções ou especificações que seriam indispensáveis à sua cotação pelas licitantes participantes

Ainda, tendo-se em vista que as respostas aos esclarecimentos e impugnações ao edital ficarão publicadas no site licitações-e, juntamente aos demais documentos indispensáveis ao certame e, considerando, ainda, que há obrigação expressa das licitantes de acompanhamento de todos os andamentos e publicações realizadas, entende-se que o esclarecimento ora prestado é suficiente ao saneamento do imbróglio.

Por todo exposto, conclui-se que o Edital e o Termo de Referência, apresentaram informações necessárias e suficientes à formulação das propostas, estando em consonância com a Lei nº 13.303/2016, o que pode ser demonstrado pelo fato de não termos recebido nenhum outro questionamento quanto a este ponto.

## **DOS PEDIDOS**

Ao fim do instrumento irrisignatório, traz o autor seus pedidos:

- 1) a correção de valores devidos ao fardamento e ao vale transporte junto a planilha de custo e formação de preços, haja vista o item vale transporte ser direito do trabalhador, e o fornecimento do item fardamento ser de obrigatoriedade da empresa que lograr-se vencedora deste certame.
- 2) Determinação do salário a ser cotado neste certame, se o da CCT ou o estabelecido por essa AGEFEPE de R4 1.404, 40 sob pena de desclassificação da empresa que não fizer;
- 3) Retirada da nomenclatura Promotores de Microcrédito da planilha de custo e formação de preços.

Ao fim do petítório o arremata:

“Acolhidas às razões da impugnação contra o ato convocatório deverá ser definida e publicada nova data para realização do certame, haja vista a necessidade de alteração pleiteada afetar diretamente a formulação das propostas”.

**DA CONCLUSÃO**

*Ex positi*, considerando que não prosperou o pedido da impugnante **ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA**, e que a mesma não apresentou nenhum outro fato relevante que determinasse a reforma do Edital ora combatido, face ao amparo legal do disposto no edital e em seus anexos, recebemos e conhecemos a **IMPUGNAÇÃO** interposta pela **ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.436.813/0001-45, por tempestiva, e, no mérito, **JULGAMOS IMPROVIDA**, mantendo-se os termos do Edital da Licitação Eletrônica nº 001/2023, Processo nº 028/2023, e seus anexos.

**Luiz Bezerra de Souza Filho**  
Coordenadora da Disputa



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Bezerra de Souza Filho**, em 30/10/2023, às 14:50, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **42783348** e o código CRC **980AE38F**.

**AGÊNCIA DE EMPREENDEDORISMO DE PERNAMBUCO**

Rua do Apolo, Nº 81, - Bairro Recife, Recife/PE - CEP 50030-220, Telefone: (81)3183.7450